



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.015113/2008-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.385 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAYRA CAIADO PARANHOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada inexactidão material devida a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão guerreado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado. Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão 2802-001.772, de 14 de agosto de 2012, sem modificar sua parte dispositiva, nos termos do voto da relatora.

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 11/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face do 2802.001.772, proferido em 14 de agosto de 2012, de lavra desta relatora

A embargante denuncia obscuridade no acórdão embargado, alegando que o voto condutor do acórdão embargado equivocou-se ao afastar a glosa com a profissional Lia Cândido Castro no valor de R\$180,00, uma vez que tal montante já tinha sido afastado pela primeira autoridade

Com efeito, a contribuinte tinha por objetivo comprovar o dispêndio de R\$360,00 com a profissional citada, sendo R\$180,00 pagos em maio de 2006 e R\$180,00 em novembro de 2006. A 1ª quantia foi comprovada por meio de recibo à fl 06 dos autos, que consigna pagamento por meio de cheque nominal de nº 213421 HSBC-GO. Essa despesa foi acatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Relativamente à 2ª quantia foi acostado aos autos canhoto de cheque de nº 392180.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para esclarecimento das dúvidas mencionadas com possível efeito modificativo do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira- Dayse Fernandes Leite, Relatora

Ressalto que o que houve foi uma inexatidão material no 2802-001.772, de 14 de agosto de 2012.

Ao citar o recibo de fls. 68, emitido por Lia Cândido Castro no valor de R\$180, 00, datado de 31 de maio de 2006, deveria esta relatora citar o canhoto cheque 392180, datado de 12/11/2006, fls. 67.

Explico

Ao analisar as provas apresentadas pela recorrente entendo que o canhoto cheque 392180, fls. 67, combinado com a argumentação contida no voluntário (argumenta que pagou a profissional Lia Cândida M de Castro – CPF 091704801-68, o valor de R\$340,00(2 consultas médicas) e a decisão recorrida acatou somente o valor de R\$180,00, comprovado através de recibo, deixando a diferença (R\$180,00. comprovado através de indicação do cheque nominal nº 392180, do Banco nº.399, agência 0546, c/c 13939-4, vencido em 12/11/2006.), são suficientes para esta relatora formar a convicção de que deve-se acolher a parte não acolhida em primeira instância. Daí o porque de invocar o princípio da verdade matéria e da adequada valoração das provas. Tanto é verdade no voto do acórdão embargado , está bem claro que o litígio gira em torno do valor de R\$8.180,00, parte da glosa de despesas médicas. Do valor glosado R\$11.760,00, em primeira instância foi acatado o valor de R\$3.400, relativa a profissional Caroline Vieira e R\$180,00 relativo a Lia Cândido Castro.

Diante do exposto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para re-ratificar o acórdão 2802-001.772, de 14 de agosto de 2012.sem portanto, modificar sua parte dispositiva.

Processo nº 10120.015113/2008-62
Acórdão n.º **2802-002.385**

S2-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA